

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Dê-se ao § 2º do art. 18 do projeto a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, ou nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, será declarada a caducidade da autorização."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem contar as ações que são assumidas voluntariamente pelo

B261CEC525

B261CEC525

empreendedor. Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, é pertinente que constem, como hipóteses de declaração de caducidade da autorização, os casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, nos termos do § 2º do art. 18 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

2013_15741

B261CEC525
B261CEC525